

**JONAS DANILO SCHLATZ RADTKE  
JOACIR OLIVEIRA  
MARCOS PAULO GOMES DIAS DE OLIVEIRA  
MICHELE RITTA VELLOSO  
DEIVID SELING DORNELES  
ROGER OLIVEIRA DA CRUZ**



**CRIME DE DESCAMINHO: (IN)  
CONSTITUCIONALIDADE DA  
POSSIBILIDADE DE PERDA DA  
PROPRIEDADE DO VEÍCULO  
UTILIZADO NO TRANSPORTE DA  
MERCADORIA**

**SÃO PAULO | 2025**



**JONAS DANILO SCHLATZ RADTKE  
JOACIR OLIVEIRA  
MARCOS PAULO GOMES DIAS DE OLIVEIRA  
MICHELE RITTA VELLOSO  
DEIVID SELING DORNELES  
ROGER OLIVEIRA DA CRUZ**



**CRIME DE DESCAMINHO: (IN)  
CONSTITUCIONALIDADE DA  
POSSIBILIDADE DE PERDA DA  
PROPRIEDADE DO VEÍCULO  
UTILIZADO NO TRANSPORTE DA  
MERCADORIA**

**SÃO PAULO | 2025**



1.<sup>a</sup> edição

**Jonas Danilo Schlitz Radtke**  
**Joacir Oliveira**  
**Marcos Paulo Gomes Dias de Oliveira**  
**Michele Ritta Velloso**  
**Deivid Seling Dorneles**  
**Roger Oliveira da Cruz**

**CRIME DE DESCAMINHO: (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA  
POSSIBILIDADE DE PERDA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO  
UTILIZADO NO TRANSPORTE DA MERCADORIA**

ISBN 978-65-6054-144-3



Jonas Danilo Schlatz Radtke  
Joacir Oliveira  
Marcos Paulo Gomes Dias de Oliveira  
Michele Ritta Velloso  
Deivid Seling Dorneles  
Roger Oliveira da Cruz

CRIME DE DESCAMINHO: (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA  
POSSIBILIDADE DE PERDA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO  
UTILIZADO NO TRANSPORTE DA MERCADORIA

1.<sup>a</sup> edição

SÃO PAULO  
EDITORA ARCHÉ  
2025

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY- NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

C929 Crime de descaminho [livro eletrônico] : (in) constitucionalidade da possibilidade de perda da propriedade do veículo utilizado no transporte da mercadoria / Jonas Danilo Schlätz Radtke... [et al.]. – São Paulo, SP: Arché, 2025.  
69 p.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN 978-65-6054-144-3

1. Apreensão de veículos. 2. Contrabando – Brasil. 3. Direito penal. 4. Sonegação fiscal. I. Radtke, Jonas Danilo Schlätz. II. Oliveira, Joacir. III. Oliveira, Marcos Paulo Gomes Dias de. IV. Velloso, Michele Ritta. V. Dorneles, Deivid Seling. VI. Cruz, Roger Oliveira da.

CDD 345.81

**Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422**

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP

Telefone: +55 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br>

[contato@periodicorease.pro.br](mailto:contato@periodicorease.pro.br)

1ª Edição- *Copyright*® 2025 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.º 1.384 — Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>

[contato@periodicorease.pro.br](mailto:contato@periodicorease.pro.br)

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

#### **EQUIPE DE EDITORES**

##### **EDITORA- CHEFE**

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

##### **CONSELHO EDITORIAL**

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciências Sociales - FICS

Doutorando Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Me. Ubiranilze Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciências Sociales de Chile

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Doutor. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinhama- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Fajardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albaronedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrada Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

## **DECLARAÇÃO DOS AUTORES**

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

## **DECLARAÇÃO DA EDITORA**

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.º 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *ecommerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



## APRESENTAÇÃO

O e-book "**Crime de Descaminho: (In)constitucionalidade da Possibilidade de Perda da Propriedade do Veículo Utilizado no Transporte da Mercadoria**" surge como uma contribuição significativa ao estudo do direito penal e tributário brasileiro, oferecendo uma análise profunda e detalhada sobre os aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais que cercam o tema. A obra se propõe a desmistificar as questões que envolvem o crime de descaminho, especialmente no que tange à controvérsia acerca da apreensão de veículos utilizados na prática desse delito.

A elaboração deste e-book partiu da percepção da complexidade que envolve o crime de descaminho no ordenamento jurídico brasileiro. Embora o tema esteja previsto no Código Penal, sua aplicação prática ainda gera debates acalorados, especialmente quando confrontado com os princípios constitucionais, como a proporcionalidade, a razoabilidade e o devido processo legal. Esta obra, portanto, busca proporcionar aos leitores uma visão

abrangente e crítica sobre o tema, contribuindo para o entendimento das implicações jurídicas e sociais dessa modalidade de crime.

O crime de descaminho, muitas vezes confundido com o contrabando, possui particularidades que precisam ser claramente compreendidas para que haja uma correta aplicação da lei. A distinção entre essas duas condutas é fundamental, já que, enquanto o contrabando envolve a importação ou exportação de mercadorias proibidas, o descaminho refere-se à entrada ou saída de produtos permitidos, mas sem o devido recolhimento dos tributos. Essa diferença, aparentemente sutil, tem profundas implicações jurídicas, o que justifica o destaque dado ao tema no primeiro capítulo desta obra.

No **Capítulo 01**, intitulado "**A Diferença entre Contrabando e Descaminho no Código Penal Brasileiro**", o leitor encontrará uma abordagem didática e minuciosa sobre as definições, os elementos constitutivos e as consequências jurídicas de ambos os

crimes. Além de apresentar o embasamento legal, o capítulo traz exemplos práticos e casos julgados pelos tribunais superiores, oferecendo uma perspectiva prática e atualizada da aplicação da lei. Essa contextualização é essencial para que o leitor consiga identificar com clareza as situações em que ocorre o descaminho, evitando equívocos interpretativos.

A partir da correta conceituação do descaminho, o e-book avança para o **Capítulo 02**, denominado "**Do Crime**", onde são explorados os aspectos específicos dessa infração penal. O capítulo aprofunda-se na tipificação do descaminho, detalhando os elementos do tipo penal, as condutas que o caracterizam e as possíveis excludentes de ilicitude. Essa análise é complementada por um estudo criterioso das decisões judiciais relacionadas ao tema, trazendo à tona o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o assunto.

Um dos diferenciais deste e-book é a forma como os aspectos teóricos e práticos são interligados. Ao longo do segundo capítulo,

o leitor encontrará não apenas uma análise fria da lei, mas também reflexões críticas sobre a aplicação prática do direito. As decisões judiciais apresentadas não se limitam a transcrever julgados, mas são contextualizadas e interpretadas à luz da doutrina, permitindo uma compreensão mais profunda dos impactos jurídicos e sociais do descaminho.

A questão central desta obra, no entanto, reside no **Capítulo 03**, que aborda a "**Possibilidade de Apreensão do Veículo**" utilizado no transporte da mercadoria objeto do descaminho. Este capítulo enfrenta a polêmica medida da apreensão de bens, discutindo sua constitucionalidade e os limites impostos pela legislação brasileira. O texto analisa como a medida pode, em alguns casos, se configurar como uma sanção excessiva, ferindo direitos fundamentais e causando prejuízos desproporcionais ao infrator.

A apreensão do veículo, embora prevista na legislação, encontra barreiras constitucionais que precisam ser devidamente

consideradas. O e-book explora a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fundamentais para evitar abusos por parte do poder público. Além disso, discute-se o princípio da função social da propriedade e como ele pode ser utilizado como argumento para mitigar ou evitar a perda do bem apreendido.

A metodologia adotada na construção desta obra foi pautada na análise crítica de doutrinas e jurisprudências, bem como na interpretação sistemática das normas legais. Cada capítulo foi estruturado para oferecer ao leitor uma visão clara e detalhada, partindo dos conceitos mais básicos até as discussões mais complexas e contemporâneas. O objetivo é que, ao final da leitura, o público tenha uma compreensão sólida do tema e possa aplicar esse conhecimento em estudos, pesquisas ou na prática profissional.

A escolha do tema deste e-book também se justifica pela relevância social e científica da questão. O crime de descaminho, além de impactar a arrecadação tributária do país, possui

implicações diretas na economia e na segurança pública. A apreensão de veículos, quando aplicada de maneira inadequada, pode gerar consequências sociais severas, afetando não apenas o infrator, mas também sua família e a sociedade como um todo.

No campo científico, o estudo do descaminho contribui para o aprimoramento da doutrina penal e tributária, abrindo novas possibilidades de interpretação e aplicação da lei. Ao questionar a constitucionalidade da apreensão de veículos, esta obra incentiva o debate acadêmico e promove a evolução do pensamento jurídico, o que é fundamental para a construção de um sistema de justiça mais justo e equilibrado.

O público-alvo deste e-book inclui estudantes de direito, advogados, juízes, promotores e todos os profissionais que atuam no campo do direito penal e tributário. No entanto, a obra foi escrita de forma acessível, permitindo que também outros interessados pelo tema possam compreender o conteúdo e se beneficiar das informações apresentadas.

A linguagem utilizada no e-book é clara, objetiva e técnica, mas sem perder a leveza necessária para uma leitura agradável. Todos os conceitos são explicados com detalhes, evitando-se termos excessivamente rebuscados ou jurídicos, o que amplia o alcance da obra e facilita o entendimento do leitor.

Ao concluir a leitura deste e-book, espera-se que o leitor tenha adquirido não apenas o conhecimento teórico sobre o crime de descaminho, mas também uma visão crítica e reflexiva sobre a aplicação prática das leis relacionadas ao tema. A obra propõe-se a ser um guia completo e confiável, contribuindo para o enriquecimento do debate jurídico e oferecendo subsídios para a tomada de decisões mais justas e fundamentadas.

Acreditamos que esta obra contribuirá para o fortalecimento da justiça penal e tributária no Brasil, promovendo uma aplicação mais equilibrada das sanções e resguardando os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal.

Por fim, agradecemos a todos que se dedicaram à realização

deste e-book, desde os pesquisadores e autores até os leitores que, com seu interesse, reforçam a importância de debates jurídicos profundos e bem embasados.

Boa leitura!

Os autores,

Jonas Danilo Schlatz Radtke  
Joacir Oliveira  
Marcos Paulo Gomes Dias de Oliveira  
Michele Ritta Velloso  
Deivid Seling Dorneles  
Roger Oliveira da Cruz



## RESUMO

A importância para a comunidade jurídica reside na análise de eventual inconstitucionalidade da perda da propriedade do veículo automotor utilizado na execução do crime de descaminho, considerando que a mercadoria não é proibida, mas somente ausência de recolhimento do imposto devido. Ainda mais diante da garantia constitucional do direito de propriedade. Destaca-se ainda que o tipo penal objeto desta análise em questão, que tem como sujeito passivo o Estado, uma vez que lesa o erário afetando diretamente a economia do País, é uma problemática presente e de suma importância em todo o território nacional.

**Palavras-chave:** Descaminho. Apreensão de veículo. Perda da propriedade.

## **ABSTRACT**

The importance to the legal community, to analyze if the crime authorizes the loss of the vehicle, considering that the merchandise is not prohibited, but only absence of payment of the tax due. It should also be pointed out that the criminal type that is the subject of this analysis, which has as taxable person the State, since it damages the public sector directly affecting the economy of the country, is a problem present and of great importance throughout the national territory.

**Keywords:** Behind. Attempt Consummation. Seizure of Vehicle.

## RESUMEN

La importancia para la comunidad jurídica radica en el análisis de la posible inconstitucionalidad de la pérdida de dominio del vehículo automotor utilizado en la ejecución del delito de contrabando, considerando que no se encuentra prohibida la mercancía, sino únicamente la falta de cobro del impuesto adeudado. Más aún dada la garantía constitucional del derecho a la propiedad. También es de destacar que el tipo penal objeto de este análisis en cuestión, que tiene como sujeto pasivo al Estado, pues lesiona el erario público, afectando directamente la economía del país, es una problemática presente y de suma importancia en todo el territorio nacional.

**Palabras clave:** Desorientación. Embargo de Vehículo. Pérdida de Propiedad.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>21</b>
<b>CAPÍTULO 01</b> .....	<b>27</b>
A DIFERENÇA ENTRE CONTRABANDO E DESCAMINHO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO	
<b>CAPÍTULO 02</b> .....	<b>36</b>
DO CRIME	
<b>CAPÍTULO 03</b> .....	<b>47</b>
POSSIBILIDADE DE APREENSÃO DO VEÍCULO	
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>60</b>
<b>ÍNDICE REMISSIVO</b> .....	<b>63</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão tem por objetivo trazer à baila a análise jurídica sobre a “consumação e tentativa do crime de descaminho”, previsto no artigo 334 do Código Penal do nosso Ordenamento Jurídico vigente e, especificamente, a discussão sobre a “possibilidade da apreensão e perda do veículo nos casos em que este é utilizado para o transporte de mercadoria objeto do crime”.

O tipo penal objeto desta análise em questão, que tem como sujeito passivo o Estado, uma vez que lesa o erário afetando diretamente a economia do País, é uma problemática presente e de suma importância em todo o território nacional.

Principalmente em zonas fronteiriças, onde a principal ferramenta para inibir a entrada de mercadorias ilegais no contrabando como no descaminho sem o devido recolhimento dos impostos é a fiscalização realizada pelo organismo conhecido como Receita Federal, que, em muitos casos, carece da infraestrutura necessária para ter eficácia no trabalho de fiscalização, contando

que a extensão do território fronteiriço é enorme, e é realidade que esse órgão não consegue atender toda demanda que o assunto requer.

Analisar-se-á, no desenvolvimento do trabalho, o momento consumativo do crime e as hipóteses que podem determinar ou não o enquadramento do sujeito ativo em crime tentado, bem como a possibilidade de apreensão e perda do veículo utilizado no transporte tendo em vista as questões concernentes ao direito de propriedade deste, considerando o fato de que o que torna ilícito é o não recolhimento dos devidos impostos sobre a mercadoria, que ingressa de forma intensa e continua no território nacional e quando fiscalizado muitas vezes sofre sanções aduaneiras, não só em relação às mercadorias, mas também em relação ao veículo transportador.

Por meio de um levantamento de informações analisaremos o número de casos que a Receita Federal enquadra como descaminho, assim como quais as principais apreensões de

mercadoria que é enquadrada no descaminho, chegará à conclusão da pesquisa para conseguir interpretar realmente qual é a importância que este assunto requer, sendo que todos os cidadãos, em algum momento de sua vida, tiveram a possibilidade de infringir esta regra assim seja com alguma mercadoria de baixo valor que não está dentro dos produtos que fazem parte da lista de isenções da franquía que a Receita Federal determina, ou com mercadorias de valor que ultrapassam a cota de isenção fiscal.

É de suma importância para a comunidade jurídica, analisar o momento da consumação do crime e a admissibilidade da tentativa, bem como a possibilidade de apreensão e posterior perda do veículo utilizado no transporte, considerando o fato de que o que torna o objeto ilícito é o não recolhimento dos devidos impostos sobre a mercadoria. Já se discute a vários anos sobre a pena de perdimento do veículo que transporta mercadoria suscetível a igual sanção vem sendo aplicada e, gerando até hoje dúvidas diferentes decisões jurisprudenciais.

**CRIME DE DESCAMINHO: (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA  
POSSIBILIDADE DE PERDA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO  
UTILIZADO NO TRANSPORTE DA MERCADORIA**





**CRIME OF EMBEZZLEMENT: (UN)CONSTITUTIONALITY OF THE  
POSSIBILITY OF LOSS OF OWNERSHIP OF THE VEHICLE USED  
IN THE TRANSPORT OF THE GOODS**

**DELITO DE DESCAMINO: (IN)CONSTITUCIONALIDAD DE LA  
POSIBILIDAD DE PÉRDIDA DE LA PROPIEDAD DEL VEHÍCULO  
UTILIZADO EN EL TRANSPORTE DE LA MERCANCÍA**

## **CAPÍTULO 01**

### **A DIFERENÇA ENTRE CONTRABANDO E DESCAMINHO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

## A DIFERENÇA ENTRE CONTRABANDO E DESCAMINHO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Com o ímpeto de aprofundar e fundamentar a análise realizada sobre o crime de Descaminho e a perda do veículo utilizado como transporte de mercadorias sem o devido aporte fiscal, segue abaixo os dispositivos legais inerentes ao assunto, bem como o entendimento doutrinário e jurisprudencial pertencente ao ordenamento jurídico brasileiro.

A priori, é fundamental expor a redação do tipo penal em comento, para tanto, cita-se o dispositivo legal do Código Penal Brasileiro, art. 334, caput, com redação alterada pela Lei 13.008, de 26 de junho de 2014:

Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a

descaminho;

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º "A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial." (NR).

A fim de esclarecer o significado da ação nuclear "iludir",

bem como os demais elementos do tipo e seu objeto material, aduz

Fernando Capez:

A ação nuclear típica consubstancia-se no verbo: *iludir*, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: na hipótese, é lícita a entrada ou saída da mercadoria do País, mas o agente, com o fim de subtrair-se ao pagamento dos impostos ou direitos relativos a ela, utiliza-se de ardis, manobras fraudulentas, aptas a enganar a autoridade fazendária

competente para liberar as mercadorias. Com efeito, há posicionamento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “a conduta típica do crime de descaminho é – iludir. Traduz ideia de enganar, mascarar a realidade, simular; o agente vale-se de expediente para dar impressão de não praticar conduta tributável. Há, pois, fraude, por ação ou omissão. No primeiro caso, ilustrativamente, procura evidenciar a mercadoria ‘a’ como ‘b’; no segundo, se a pessoa indagada pelo agente fazendário se porta objeto tributável, figurando não compreender, deixa de responder, ou não toma a iniciativa de evidenciar o fato”. Pratica o descaminho o indivíduo que, por exemplo, emprega rótulos ou letreiros falsos, não correspondentes à quantidade ou qualidade real da mercadoria. Contudo, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, contrariamente, no sentido de que “a simples introdução no território nacional da mercadoria estrangeira sem pagamento dos direitos alfandegários, independentemente de qualquer prática ardilosa visando iludir a fiscalização, tipifica o crime de descaminho”. Veja-se que para o Supremo Tribunal Federal é desnecessário o emprego de fraude para iludir, enganar a autoridade competente. Entendemos que não basta a entrada ou saída da mercadoria sem o recolhimento do imposto devido, sendo necessário o emprego de algum meio, fraudulento ou não, destinado a iludir a autoridade alfandegária. Com efeito, o tipo emprega o verbo *iludir*, que significa enganar, frustrar, lograr, burlar, não sendo suficiente a mera omissão no recolhimento do tributo. Tivesse a lei empregado o termo *elidir*, que significa suprimir, aí seria suficiente o comportamento omissivo. Não é o caso, contudo, do delito em questão, de modo que o inadimplemento caracteriza mero débito de natureza fiscal. (CAPEZ, 2016, pag.541)

Assim sendo, é notável que para a doutrina, contrária ao

respeitável pronunciamento do STF, não basta que o sujeito deixe de apurar os impostos devidos, é elemento fundamental do tipo a prática do verbo iludir, sob pena de descaracterização e não enquadramento do tipo penal. Por conseguinte, alude o mesmo autor, que o *“crime se consuma com a liberação das mercadorias, sem o pagamento dos impostos ou direitos relativos a elas, e que a tentativa ocorre quando o sujeito não consegue iludir autoridade alfandegária”*. (CAPEZ,2016, p542)

Conforme supracitado, a sanção penal para o crime de Descaminho é pena de reclusão, de um a quatro anos. No entanto, sabe-se que para crimes que envolvam questões tributárias existe também uma repercussão na esfera administrativa, neste caso, a Receita Federal apura a responsabilidade fiscal pelo transporte da mercadoria e aplica, se for o caso, a sanção disposta no art.104, V, do Decreto Lei nº 37/66 conforme segue:

Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

(...)

V - Quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

Diante disso, verifica-se que, embora seja cediço que a responsabilidade administrativa, em regra, independe da responsabilidade criminal, o referido regramento trouxe a necessidade de responsabilidade do proprietário do veículo nos crimes de contrabando ou descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal. Logo, tem-se que a pena de perdimento de veículos dependerá de comprovação inequívoca da autoria e materialidade dos crimes acima citados.

## 1.1 AMPARO CONSTITUCIONAL

Tal sanção administrativa gera questionamentos quanto ao seu amparo Constitucional no que tange o Direito de Propriedade. No entanto, o entendimento majoritário da jurisprudência tem se alicerçado no Princípio da Função Social da Propriedade, prevista na Constituição Federal de 1988, art.170, III:



Art.170. A ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

III – função social da propriedade;

A fim de fazer uma análise crítica do Direito de Propriedade e o Princípio da Função Social da Propriedade, passamos a analisar o artigo escrito por Frederico Fernandes Moesch:

[...] A Carta Federal de 1988 inclui a função social da propriedade como princípio da ordem econômica e social, no art. 170, III, como fizeram as duas últimas constituições. Mas fez mais que isso: assegurou a função social no âmbito dos direitos e garantias fundamentais do cidadão no art. 5º, XXIII. Isso significa que a função social foi encarada pelo constituinte como princípio próprio e autônomo, apto a instrumentalizar todo o tecido constitucional, e, por via de consequência, todo o ordenamento infraconstitucional. O direito de propriedade é garantido, desde que cumprida a sua função social. É tratado, ao mesmo tempo, como direito individual fundamental e de interesse público, visando a atender os anseios sociais.

Houve como pode ser visto, uma acomodação de direitos, visto que o art. 5º tanto faz referência ao direito individual da propriedade, no inciso XXII, como à função social, logo adiante, no inciso seguinte. Não houve uma clara solução do problema, sendo viável a aplicação do princípio da proporcionalidade, em cada caso concreto, para dirimir essa questão.

A dignidade da pessoa é regra basilar, influenciando o

conteúdo da função social. Pela sistemática, cumprirá a função social a propriedade que, respeitando a dignidade humana, contribua para o desenvolvimento nacional, para a diminuição da pobreza e das desigualdades sociais. Os parâmetros para tanto são concretos, ao contrário do que possa parecer. (MOESCH, Frederico Fernandes, 2016).

Ludmila Groch assegura que o descaminho deve ser equiparado aos demais crimes fiscais, podendo utilizar-se das mesmas regras, como a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo devido e a necessidade de esgotamento da via administrativa para o início da ação penal.

Mas as infrações aduaneiras não geram perda de arrecadação, mas devem ser punidas afim de proteger o comércio e as indústrias. Além do mais a função extrafiscal do Direito Aduaneiro é seguidamente ressaltada pelos doutrinadores, possuindo caráter extrafiscal.

Logo se entende que a pena de perdimento de bens possui **natureza jurídica mista**. Como nos diz Rony Ferreira:

[...]tendo-se como premissa que a decretação de perdimento de mercadorias e veículos em matéria

aduaneira só pode ocorrer em razão de dano ao erário, verifica-se que tal sanção tem natureza jurídica mista. Quer dizer, ao mesmo tempo em que é sanção para o autor do ilícito, cumpre também a função de ressarcir o Estado pelo dano ao erário oriundo do mesmo ato ilícito. Sua natureza jurídica, portanto, é repressivo-compensatória. (FERREIRA, Rony, 2004 ,p. 168)

Na nossa realidade atual muitas vezes mercadorias entram de forma ilegal e precisa de fiscalização, apesar do pouco efetivo dos fiscais quando realizada tal fiscalização e verificado o ingresso de mercadorias em território nacional em desacordo com a legislação, é comum o enquadramento para aplicação da pena de perdimento desses produtos, bem como do veículo transportador.

## **CAPÍTULO 02**

### **DO CRIME**

## DO CRIME

O crime aqui abordado é de competência da Justiça Federal, sendo proposta a ação, no local onde as mercadorias advindas do crime forem encontradas, de acordo com a Súmula 151 do STJ, abaixo transcrita:

“A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do juízo federal do lugar da apreensão dos bens. ”

### 2.1 BEM JURÍDICO

No crime de descaminho, conforme doutrina majoritária, são tutelados diversos bens jurídicos, sendo ele de forma genérica, direta e também indireta, vejamos:

- Administração pública – bem jurídico tutelado de forma genérica, tendo em vista que o crime se encontra tipificado no capítulo referente aos crimes contra a administração pública,

porém de maneira que interfira mais em outras veredas do direito do que diretamente em interesses públicos;

- Ordem tributária – bem jurídico tutelado de maneira específico-direta, considerando que o crime se caracteriza pela falta de recolhimento dos tributos devidos;
- Segurança da importação e exportação; Bem-estar econômico; Moralidade; Soberania Nacional/Estatal; e Segurança Nacional – são bens jurídicos tutelados de maneira indireta, visto que os referidos crimes os atingem secundariamente.

Existem doutrinadores, como nos tribunais, que acreditam estar, o crime de descaminho, alocado erroneamente no código penal, pois não se trata de crime contra a administração pública, mas sim crime contra a ordem tributária, atingindo diretamente os interesses do Fisco. Vejamos o relatório da Desembargadora Tânia Heine, que através dos Embargos Infringentes nº 98.02.27550-6, do TRF da 2ª Região, posicionou-se dessa forma:

De fato, apesar de situado no capítulo dos crimes praticados pelo particular contra a administração em geral, nota-se que o descaminho é uma fraude meramente aduaneira. Dessa forma, o tipo protege tão somente o interesse do Fisco, não restando atingidos outros interesses públicos. Esta é a tese esposada pelo ilustre procurador regional da República, Dr. Juarez Tavares. Veja-se trecho do seu douto parecer: ‘... O entendimento que abraçamos, mais condizente com a realizada e a estrutura da ordem jurídica, bem como com os fins que o próprio Estado se propõe para a sua política criminal, afora os dados da ordem econômica, é de que aqui há a salvaguarda tão-somente do interesse fiscal...’ (...). Assim, tendo havido o pagamento do tributo antes do recebimento da denúncia, há que ser reconhecida a extinção da punibilidade nos termos do art. 34 da Lei 9.249/95, diante do parecer do MPF e dos aspectos fáticos do presente caso.

Mesmo assim, é importante salientar, que tem surgido novo entendimento a respeito desse crime, onde o único bem jurídico tutelado seria a Ordem Tributária.

## 2.2 SUJEITOS

- Ativo: Os crimes previstos no Artigo 334 (e 334-A), podem ser praticados por qualquer pessoa, também por funcionário público que não esteja no exercício de sua função fiscalizadora.

- Passivo: o sujeito passivo dos crimes de contrabando e descaminho, será o Estado, considerando ser ele o titular do interesse protegido, quais sejam, a administração pública e a Ordem Tributária.

### 2.2.1 TIPICIDADE

- Objetiva: “Iludir” é o verbo núcleo do tipo penal. Significa dizer que o agente deixou de recolher os tributos devidos, referentes à mercadorias importadas ou exportadas a outros países, utilizando-se de meio ardiloso, malicioso e/ou fraudulento.



· Subjetiva: Dolo, aqui consiste na intenção livre e consciente de introduzir mercadorias no País, clandestinamente, ou seja, sem o recolhimento dos tributos devidos, em proveito próprio ou alheio.

## 2.2.2 CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

### **Consumação:**

Se a entrada ou saída da mercadoria do território nacional se deu pela alfândega, dá-se a consumação no momento de sua liberação;

Se a entrada ou saída se deu por outro meio que não este, o crime se consuma no exato instante em que são transportas as fronteiras do País;

Na hipótese de importação feita por meio de navio ou avião, a consumação se dá no exato instante em que a mercadoria ingressa em território nacional, muito embora se exija o pouso da aeronave ou o atracamento da embarcação.

## **Tentativa:**

A tentativa será possível para alguns autores, como por exemplo, para Rogério Sanches Cunha, quando o agente, mesmo utilizando-se de meio arдил, malicioso ou fraudulento, não conseguir iludir a autoridade responsável pelo recolhimento dos tributos devidos.

Todavia, é devido considerar, que parte da doutrina considera os crimes aqui abordados como uni subsistentes, ou de mera conduta, pois o fato gerador do crime ocorreu no momento da entrada das mercadorias em território nacional, sendo que os lucros advindos da ausência de recolhimento dos tributos devidos, ou ainda da comercialização das mercadorias, caracterizam apenas mero exaurimento dos crimes.

Verificamos a admissão de tentativa no crime de descaminho, no trecho do Acórdão Proferido em meados de outubro do ano de 1973, para o Recurso Extraordinário nº 75.825

em São Paulo, o voto é do Sr. Dr. Ministro Thompson Flores do Supremo Tribunal Federal:

“In casu, o crime de descaminho não se consumou, em vista da denúncia do Ministério das Relações Exteriores, fato de todo independente da vontade da recorrida, que percorreu todo o iter criminis, segundo atos relacionados no relatório.”

### **2.2.3 AUMENTO DE PENA**

Expresso no § 3º do artigo 334 do código penal, abaixo transcrito, a pena deverá ser aplicada em duplicidade em casos onde o contrabando ou descaminho vier a se consumir por meios de transporte aéreo, marítimo ou ainda, fluvial, vejamos:

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

## 2.2.4 EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Ocorrerá a extinção da punibilidade, de acordo com a súmula 560 do Supremo Tribunal Federal, pelo pagamento do tributo devido, vejamos: *“A extinção de punibilidade, pelo pagamento do tributo devido, estende-se ao crime de contrabando ou descaminho, por força do art. 18, § 2º, do Decreto-Lei 157/1967”*

Para uma melhor compreensão analisemos o que diz o Artigo 18, § 2º, do Decreto-Lei 157/1967, conforme segue:

"Art. 18. Nos casos de que trata a Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, também se extinguirá a punibilidade dos crimes nela previstos se, mesmo iniciada a ação fiscal, o agente promover o recolhimento dos tributos e multas devidos, de acordo com as disposições do Decreto-lei nº 62, de 21 de novembro de 1966, ou deste Decreto-lei, ou, não estando julgado o respectivo processo depositar, nos prazos fixados, na repartição competente, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro, as importâncias nele consideradas devidas, para liquidação do débito após o julgamento da autoridade da primeira instância".

"§ 1º O contribuinte que requerer, até 15 de março de 1967, à repartição competente retificação de sua situação tributária, antes do início da ação fiscal, indicando as faltas cometidas, ficará isento de responsabilidade pelo crime de sonegação fiscal, em relação às faltas indicadas, sem prejuízo do

pagamento dos tributos e multas que venham a ser considerados devidos".

"§ 2º Extingue-se a punibilidade quando a imputação penal, de natureza diversa da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, decorra de ter o agente elidido o pagamento de tributo, desde que ainda não tenha sido iniciada a ação penal se o montante do tributo e multas for pago ou depositado na forma deste artigo". (Vide Decreto-Lei nº 1.650, de 1978)

"§ 3º As disposições deste artigo e dos parágrafos anteriores não se aplicam às operações de qualquer natureza, realizadas através de entidades nacionais ou estrangeiras que não tenham sido autorizadas a funcionar no país".

Nesse sentido, cabe a análise de trechos do julgado do Recurso Extraordinário Criminal Nº 78.611 – Acre, voto proferido pelo Sr. Ministro Relator Djaci Falcão, da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em 21/05/1974, vejamos:

A Lei 4.729/65, que prevê os crimes de sonegação fiscal, estabelece em seu artigo 2º que a punibilidade daquela figura delituosa se extingue quando o agente promove o recolhimento do tributo devido, antes de ter início, na esfera administrativa, a ação fiscal própria...Ficou, assim, estabelecido em favor dos sonegadores de tributo, o direito de elidirem os efeitos criminosos de sua conduta por meio do pagamento dos tributos devidos.

Ainda, é importante ressaltar a possibilidade de extinção da punibilidade para o crime de descaminho pelo princípio da

insignificância, desde que o valor dos tributos elididos não ultrapasse a quantia de dez mil reais. Vejamos trecho de ementa de Acórdão proferidos como decisão de Embargos de Divergência em Recurso Especial – EREsp 1230325/RS – 2013/0315310-0, localizado dentre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

A Terceira Seção esta Corte possui entendimento de que, no crime de descaminho, o princípio da insignificância somente afasta a tipicidade da conduta se o valor dos tributos elididos não ultrapassar a quantia de dez mil reais, estabelecido no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, sendo certo que a portaria MF 75/2012, por não possuir força legal, não tem o condão de modificar o patamar para aplicação do princípio da insignificância.

## **CAPÍTULO 03**

### **POSSIBILIDADE DE APREENSÃO DO VEÍCULO**

### 3. POSSIBILIDADE DE APREENSÃO DO VEÍCULO

O perdimento do veículo transportador de mercadoria sujeita a essa pena continua sendo uma das penalidades aduaneiras mais utilizadas, conforme as constantes alterações do *modus operandi* daqueles que transportavam tais produtos. Motivo pelo qual, mais do que punir o transportador de artigos irregulares, vincula o modo de transporte utilizado, fragmentando, em doses pequenas e contínuas, o crime envolvido. Também, verifica-se, que as tentativas de propor meios alternativos para regularização das mercadorias, tal como o RTU (Regime de Tributação Unificada) do “sacoleiro”, não obtiveram êxito – o que novamente confirma que o contrabando e o descaminho não são isolados ou praticados por pessoas sozinhas, em pequenas quantidades e em benefício próprio, mas sim por pessoas integrantes de grandes grupos de crime organizado.

Vale lembrar que existe diferença entre a restituição de



veículo, do ponto de vista penal e fiscal, quando um veículo é apreendido com mercadorias em desacordo com a legislação, vai gerar três consequências: uma criminal e duas administrativas.

O processo criminal serve apenas para apurar a responsabilidade criminal pela prática do crime de contrabando e descaminho, conforme pena do art. 334 do Código Penal. Já o processo administrativo serve para apurar a responsabilidade fiscal pelo transporte irregular de mercadorias, com o perdimento da mercadoria e do veículo. Vale lembrar que a responsabilidade criminal e fiscal pela mercadoria irá recair sobre o condutor do veículo e não sobre o proprietário (via de regra). Apenas quando o veículo for encontrado abandonado o proprietário será o sujeito passivo da obrigação fiscal e poderá ser criminalmente responsabilizado pelo crime.

Para que haja a liberação do veículo apreendido deverá ser feita uma ação com base no auto de apreensão da Receita Federal e

encaminhada para a Justiça Federal do local da apreensão, e será de competência do juízo cível pois se trata de matéria fiscal e não criminal, este procedimento se aplica ainda que o veículo esteja na polícia federal, uma vez que se discute a entrada de mercadorias e a legislação aduaneira.

Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial, analisa em sua ementa várias circunstâncias que permitem afastar a boa-fé do proprietário do veículo:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. APREENSÃO DE VEÍCULO QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. AFASTADA. 1. É forçoso ponderar que, para que se comine a pena de perdimento do veículo, devem estar configurados indícios robustos que apontem para o conhecimento do seu proprietário acerca do ilícito, ainda mais se levado em conta que, para se dar o perdimento de bem que transportava mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas, deve o proprietário daquele ser também destas ou haver prova de ter concorrido para a prática da infração, seja com dolo ou culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, consoante a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos. 2. Desde que não suprimida a presunção de boa-fé, não há lugar à incidência da pena de perdimento, visto que esta só é aplicável àquele que, tendo consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta ou

deixando de se precaver adequadamente quanto a possíveis empecilhos para a realização do negócio, beneficia-se da irregularidade. 3. O uso de veículo para transporte de mercadorias estrangeiras desprovidas de comprovação da regular importação, passíveis da pena de perdimento, vincula, dessa forma, a aplicação da mesma pena ao veículo transportador, caso configurada a responsabilidade de seu proprietário. 4. Verifica-se que o tempo de permanência na região da fronteira é escasso para quem pretendia instalar filial de sua empresa em Foz do Iguaçu. A maioria das vezes, a ida à região fronteiriça e o respectivo retorno se dão no mesmo dia. Nesse compasso, é de se ver que, em várias oportunidades, a autora emprestou o veículo de placa DRK 2022, de sua propriedade, para seu filho realizar viagens à localidade de Foz do Iguaçu. Na própria apelação, a apelante afirmou que ‘tinha ciência das viagens do filho a Foz do Iguaçu, contudo nunca desconfiou que o mesmo trouxesse mercadorias sem a regular documentação’. 5. Tendo ciência das viagens, sendo sabedora de que seu filho é proprietário de uma empresa que atua no ramo do comércio de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos, cujo CNPJ é 11.808.566/001-60, e que as mercadorias apreendidas são compatíveis com as de seu comércio, conclui-se que a proprietária do veículo concorreu para a prática da infração, na medida em que emprestou o veículo de sua propriedade para terceiro. Assim, quanto à alegação de boa-fé, entende-se não prevalecer os argumentos da autora. 6. Embora o apelante alegue existir desproporção entre o valor das mercadorias e o do veículo, tem-se que a mera comparação numérica não prospera. Tem-se entendimento de que a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e aquele concernente ao veículo apreendido não tem o condão de, por si só, afastar a pena de perdimento, devendo ser analisada a boa-fé do proprietário do bem. 7. “Deve ser mantida a sentença.” (TRF4, AC 5002834-33.2010.404.7002, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão

Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 16.11.2012).

Portanto, entende-se que o Direito de Propriedade será resguardado sempre quando respeitar o Princípio Constitucional da Função Social da Propriedade. Nos casos em que se aplica como sanção administrativa o perdimento do veículo, analisar-se-á, posteriormente, se o crime foi cometido pelo proprietário do veículo. Caso trate-se o proprietário de terceiro de boa fé, sendo comprovada a ausência de envolvimento deste no cometimento do crime de Descaminho, será possível a restituição do veículo na esfera cível, pois as consequências do crime recaem sobre o condutor do veículo, e não sobre o proprietário.

Em sentido contrário, temos o seguinte julgado APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.72.02.000323-5/SC, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL.

1. A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a

pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé.

2. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando-se em conta unicamente o enfoque matemático, o que não significa que se está a desprezar o princípio da proporcionalidade visto sob o prisma axiológico, o qual tem por último fim impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, e reprimir tal prática pelo grande infrator episódico.

3. O princípio da proporcionalidade veda tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente, constituindo um limite ao poder de polícia administrativa. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento quando outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística.

4. É recomendada a intimação por edital, somente nos casos em que o interessado for indeterminado ou com domicílio indefinido, uma vez que o ato deve ser realizado de modo a assegurar a certeza de que a parte está ciente do processo

O referido julgado descreve a situação fática em Itacir Stelli ajuizou ação contra a União Federal, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão (Processo Administrativo nº 11969.011686/200646), bem como a restituição definitiva do veículo GM/Monza GLS, placa LXA 9764, ano 1995,

cor vermelha, que estava apreendido pela Receita Federal, segundo ele o veículo foi retido pela Receita Federal de Foz do Iguaçu, por terem sido encontradas mercadorias de origem estrangeira ocultas entre a forração da lateral traseira e do banco traseiro do veículo.

Em sua defesa alegou que as mercadorias estavam escondidas dentro do veículo, devido ao temor de assalto, pois ainda não havia ido a região de Foz e não conhecia a região, além do que a mercadoria era em pequena quantidade, apenas estava escondida.

O sr. Itacir conseguiu reaver o veículo com a aplicação do princípio da proporcionalidade e da insignificância, pois a mercadoria ser presa é uma medida justa, mas não justifica apreender o veículo que usa nas atividades diárias que proporcionam seu sustento, além do que a mercadoria era de baixo valor, ou seja, tem-se uma larga desproporcionalidade.

Destaca-se ainda que para o autor Guilherme de Souza Nucci

o descaminho é contrabando impróprio, vejamos:

Na primeira parte, caracterizando o contrabando temos: a) importar significa trazer algo de fora do País para dentro de suas fronteiras; b) exportar quer dizer algo para fora do País. O objeto é mercadoria proibida. É o contrabando próprio. Na segunda parte, configurando o descaminho, temos de iludir (enganar ou frustrar), cujo objeto é o pagamento de direito ou imposto. Trata-se de denominado contrabando impróprio. (NUCCI, 2014, p1334-1335)

Conclui-se por tanto que se for proibido perante a legislação Brasileira vai haver o crime de contrabando e caso haja a intenção de iludir, enganar vai caracterizar o crime de descaminho conforme o estudo feito acima.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após sua separação do Contrabando (art. 334-A CP), o crime de Descaminho, previsto do art. 334 do Código Penal, tem sido alvo de discussões e divergências entre doutrina e jurisprudência. As principais divergências incidem no momento em que consuma o crime, visto que a doutrina, majoritariamente, acredita ser fundamental a existência da conduta que é elemento nuclear do tipo, contrariando entendimento de Tribunais Superiores.

Outro importante tema a ser debatido é a incidência da sanção administrativa aplicada ao sujeito que comete o crime de Descaminho. Embora consolidado o entendimento de que a incidência da perda do veículo nestes casos possui amparo Constitucional, cabe fazer uma análise dos princípios que norteiam os institutos jurídicos do Direito de Propriedade e da Função Social da Propriedade, a fim analisar e esclarecer as decisões que vêm sendo tomadas nesse sentido.

As infrações aduaneiras, em muitos casos, não geram perda de arrecadação, mas a sua penalização é necessária para a proteção do comércio e da indústria nacionais, bem como assegura a livre concorrência. Aliás, a função extrafiscal do Direito Aduaneiro é seguidamente ressaltada pelos doutrinadores.

Em virtude do caráter extrafiscal do Direito Aduaneiro e a despeito das significativas mudanças na forma de circulação das mercadorias, a pena de perdimento de bens (de mercadorias e de veículo) é importante sanção para o combate ao transporte de produtos irregularmente adquiridos. Possui uma feição ressarcitória, mas principalmente repressiva.

Como todos nos sabemos para o Estado Fiscal, é fundamental a cobrança de tributos, uma vez que essa arrecadação tributária é o meio para a manutenção do Estado Social e Democrático de Direito. Mas devido a altas cargas tributarias que tornam o produto mais caro e por consequência se busca produtos

mais baratos, para isto baixa atravessar a fronteira, chegando ao Uruguai e Paraguai, onde um mesmo produto pode ser encontrado por menos da metade ou até menos.

Apesar de esta pratica já quase se tornar-se um habito, pois muitos vão em busca de produtos mais baratos para seu uso e fazem esta pratica dentro do limites da lei,mas alguns já veem nisso há possibilidade de lucro e comercio ilegal, o que não pode se permitir que acabe tornando uma habitualidade a sonegação fiscal por parte dos contribuintes.

Os juízes de primeiro grau e os tribunais, confirmam a punição já aplicada pelo fisco, exceto casos excepcionais como citado ao decorrer do trabalho, e entendem que o perdimento do veículo aplicado administrativamente pelo fisco se deve em caráter repreensivo para que esta pratica não se torne habito e prejudique a economia nacional.



## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Constituição Federal, disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> acesso em 14.04.2017

BRASIL. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm) . Acesso em: 11 abril 2017

BRASIL, Decreto Lei 37/66, Disponível em :[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0037.htm)> acesso em: 06 abril.2017

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte especial. V.3,14ªed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

CUNHA. R. S. Direito Penal. Vol. 3, parte especial 2008. Editora Revista dos Tribunais Página 412.

FERNANDES, Fernanda Pedreira. Crime de descaminho: natureza tributária e suas principais repercussões jurídicas. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=5583#\\_ftn25](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5583#_ftn25) >. Acesso em: 18/04/2017.

FERREIRA, Rony. Perdimento de bens. In: FREITAS, Vladimir Passos de (coord.). Importação e exportação no direito brasileiro. São Paulo: RT, 2004.

GROCH, Ludmila de Vasconcelos Leite. O descaminho como crime tributário: consequências da equiparação. São Paulo: Saraiva, 2011.

MOESCH, Frederico Fernandes. O Princípio da Função Social da Propriedade e sua eficácia. <https://jus.com.br/artigos/7645/o->

principio-da-funcao-social-da-propriedade-e-sua-eficacia>acesso em: 05/04/2017.

Nucci, Guilherme de Souza. Código Penal comentado: estudo integrado com processo e execução penal-14. Ed. Ver., atual e ampl. – Rio de Janeiro 2014, p. 1334, 1335.

TRF4, AC 5002834-33.2010.404.7002, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 16.11.2012) <acesso em: 06 abril. 2017.

VadeMecum OAB e concursos \ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curria e Fabiana Dias da Rocha. – 8. Ed. Atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 580

## ÍNDICE REMISSIVO

<b>A</b>	Código, 9
Acadêmico, 14	Comercialização, 42
Acessível, 14	Competência, 37
Administrativa, 32	Complexidade, 9
Admissibilidade, 23	Comunidade, 17
Aduaneiras, 22	Consciente, 41
Agradável, 15	Consequências, 10
Apreensão, 9	Consumação, 41
Ardil, 42	Consumativo, 22
Ardiloso, 40	Contextualização, 11
Atracamento, 41	Contrabando, 49
Ausência, 42	Controvérsia, 9
<b>C</b>	Criminal, 32
Científica, 13	<b>D</b>
Clandestinamente, 41	Delito, 9

Denúncia, 39

Descaminho, 9, 43

Desmistificar, 9

Direito, 9

Divergências, 57

Doutrinários, 9

**E**

Economia, 14, 59

Embarcação, 41

Embasados, 16

Enquadramento, 22

Enriquecimento, 15

Equilibrado, 14

Equívocos, 11

Esfera, 52

Evolução, 14

Exaurimento, 42

Exportação, 10, 38

Extensão, 22

**F**

Fiscalizado, 22

Fluvial, 43

Forração, 54

Fraudulento, 40

Fronteiriço, 22

Fundamentais, 12

**G**

Genérica, 37

**H**

Habitualidade, 59

Hipóteses, 22



I	Jurisprudenciais, 9
Implicações, 10	L
Importação, 38, 41	Legislação, 12
Impostos, 12	Leitores, 9
Inconstitucionalidade, 17	Leveza, 15
Inequívoca, 32	Linguagem, 15
Infraestrutura, 21	Livre, 41
Infrator, 12	M
Ingresso, 35	Majoritário, 32
Inibir, 21	Malicioso, 40
Insignificância, 46	Materialidade, 32
Institutos, 57	Mercadoria, 17, 41
Integrantes, 48	Mitigar, 13
Interpretativos, 11	Modalidade, 10
J	N
Jurídicas, 10	Nulidade, 53

## O

Ordenamento, 21

Organismo, 21

## P

Particularidades, 10

Penal, 9

Penalização, 58

Perdimento, 35

Polêmica, 12

Prevenção, 37

Problemática, 21

Promotores, 14

Proporcionalidade, 54

Propriedade, 17

Proprietário, 49

Proveito, 41

Punibilidade, 44

Punidas, 34

## R

Razoabilidade, 9

Recolhimento, 10, 22, 38, 41

Redação, 28

Referente, 37

Relevância, 13

Repreensivo, 59

Restituição, 52

## S

Sanção, 58

Segundo, 43

Segurança, 14

Sistemática, 13

Sonegação, 59

Subsídios, 15

Superiores, 11

Suscetível, 23

Sutil, 10

**T**

Território, 21

Transportador, 48

Transporte, 12

Traseira, 54

Tributária, 38

Tutelado, 37

**V**

Veículo, 17

Veículos, 9

Vigente, 21

Virtude, 58

**CRIME DE DESCAMINHO: (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA  
POSSIBILIDADE DE PERDA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO UTILIZADO NO  
TRANSPORTE DA MERCADORIA**

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.  
São Paulo- SP.  
Telefone: +55(11) 5107- 0941  
<https://periodicorease.pro.br>  
[contato@periodicorease.pro.br](mailto:contato@periodicorease.pro.br)

**CRIME DE DESCAMINHO: (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA  
POSSIBILIDADE DE PERDA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO UTILIZADO NO  
TRANSPORTE DA MERCADORIA**

**QBL**



9786560541443